

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3659 SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS-PB 28ª Zona Eleitoral (PATOS) IMPETRANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL e Outro. ADVOGADO: JOSILDO DINIZ DE MELO. ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 17939/2007

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos Diretórios Municipais do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), objetivando "(...) impedir a revisão eleitoral no Município de São José de Espinharas/PB (...)" (fl. 4).

Os autos foram encaminhados ao eminente Ministro Marcelo Ribeiro que indeferiu o pedido liminar às fls. 12-13. O ilustre Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba prestou informações (fls. 17-23).

Por meio da Petição Protocolizada sob o nº 18.968/2007, os impetrantes requerem a "(...) juntada de documentos probatórios de população e eleitorado do Município (...), como forma de contribuir para melhor instrução processual (...)" .
DESPACHO.

Determino a juntada da petição apresentada pelos impetrantes, destinada a instruir o presente mandamus.

Tendo sido prestadas as informações no feito, ouça-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 68/2007 - SEPROC 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27746 - MG
EMBARGANTES: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR RIO PARANAÍBA (PSDB/PFL/PMDB/PP/PDT) e Outros.
ADVOGADOS: JEAN RODRIGUES SILVA e Outros.
EMBARGANTE: JAIME SILVA.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
EMBARGADOS: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR RIO PARANAÍBA (PSDB/PFL/PMDB/PP/PDT) e Outros.
ADVOGADOS: JEAN RODRIGUES SILVA e Outros.
EMBARGADO: JAIME SILVA.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
Protocolo: 24425/2006

Ficam intimados os Embargados, por seu advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, do seguinte teor:

"DESPACHO

A Coligação Todos Unidos por Rio Paranaíba e outros (fls. 1.140-1.147) e Jaime Silva (fls. 1.136-1.137) opuseram embargos de declaração a acórdão desta Corte com a seguinte ementa (fl. 1.125):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO É VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2004. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. EMBARGOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO ART. 275, II, CE. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Se no acórdão há omissão sobre ponto a propósito do qual o tribunal regional deveria se pronunciar, verifica-se ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

- Recurso especial conhecido e provido em parte para determinar o retorno dos autos à instância a quo.

Este é o pedido da Coligação (fls. 1.146-1.147):

[...] requerem seja atribuído o excepcional efeito infringente, reconhecendo a prática do abuso de poder por parte dos Embargados e, pois, a procedência dos pedidos formulados na inicial da representação [...].

E o de Jaime Silva (fl. 1.137):

[...] requer, respeitosamente, o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para, diante da ocorrência do fato superveniente, reconhecer a perda de objeto, com a consequente alteração do resultado do respeitável acórdão.

Diante dos pedidos de efeitos modificativos, dê-se vista aos embargados.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 69/2007 - SEPROC 3

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1451 - RO
RECORRENTE: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.
ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.
RECORRIDOS: ACIR MARCOS GURGACZ e Outros.
ADVOGADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO e Outros.
Protocolo: 11466/2007

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, do seguinte teor:

"Por intermédio de Petição de Protocolo nº 18.290/2007, Elcide Alberto Lazarin, primeiro suplente do Senador Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, requer, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, sua admissão como assistente no Recurso Ordinário nº 1.451, "(...) tendo em vista o seu interesse jurídico de preservar o seu direito de eventual substituto do referido titular do cargo de Senador".

Requer, ainda, "(...) a intimação dos recorridos para, querendo, impugnar o pedido no prazo de cinco dias (art. 51 do CPC)".

Postula a inclusão dos nomes do requerente e do advogado subscritor da petição nos referidos autos, bem como vista pelo prazo de cinco dias.

DECIDO.

O presente pedido de assistência funda-se no art. 50 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la" .

E, no que concerne a esse pleito, estabelece o art. 51 do mesmo diploma:

"Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem atuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente" .

Desse modo, determino a intimação das partes que figuram no Recurso Ordinário nº 1.451 para, assim desejando, se manifestem sobre o pedido de assistência ora formulado, no prazo de cinco dias, conforme dispõe o art. 51 do CPC.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 191/2007

RESOLUÇÕES

22.592 - PETIÇÃO Nº 2.623 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Requerente Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional, por seu delegado.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CÁLCULO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. ACRÉSCIMO DE VALORES DO PARTIDO INCORPORADO AO PARTIDO INCORPORADOR.

1. Conforme o disposto no art. 7º, § 2º, e no art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/95, o partido político só passa a ter acesso à cota do fundo partidário, referente ao partido incorporado, após a averbação da incorporação pelo TSE, atendidos os requisitos legais e regulamentares.

2. O pedido de averbação foi deferido em 15.3.2007 (Res.-TSE nº 22.519). A partir desta data o PTB faz jus ao recebimento das cotas destinadas ao PAN.

3. Estão liberadas as cotas-parte do partido incorporado, PAN, para serem acrescidas às cotas do partido incorporador, PTB, referentes aos meses de março e subsequentes de 2007, na forma prescrita pelo art. 41-A da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 11.459/2007.

4. As cotas do PAN referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2007 deverão ser reincorporadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

22.595 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.822 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (LEI Nº 10.416/2006). REGULAMENTAÇÃO. ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). APROVAÇÃO.

1. Proposta de regulamentação em harmonia com o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, e de acordo com a Portaria Conjunta nº 1 (STF, STJ, TST, CSJT, STM e TJDF/T).

2. Aprovação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a regulamentação da gratificação de atividade de segurança, nos termos do voto do relator e dos pareceres técnicos. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

22.596 - PETIÇÃO Nº 2.727 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Associação Nacional dos Servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral (ANSNPM).

Ementa:

Pedido. Cessão. Urnas eletrônicas. Realização. Eleição. Associação Nacional dos Servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral (ANSNPM). Manifestação favorável. Secretaria da Tecnologia da Informação. Deferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

22.597 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.025 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessada Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Processo Administrativo. Manutenção. Sistema de criptografia. Atuação. CEPESC. Contratação. Consultoria. Apoio. Pessoal. Tribunal Superior Eleitoral. Inviabilidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, manter o sistema atual, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

22.599 - CONSULTA Nº 1.455 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Consultante João Leão, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PARENTESCO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATO. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. POSSIBILIDADE. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.

1. A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos últimos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de Vice-Prefeito, à inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (RESpe nº 25.275, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2006; Cta nº 965, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 10.2.2004; Cta nº 1.139, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.4.2005).

2. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (Cta nº 1.187, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005; Cta nº 877, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.6.2003; Cta nº 928, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 29.9.2003; Cta nº 882, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2003; RESpe nº 20.239, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 1º.10.2002; Cta nº 709, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.3.2002).

3. Não implica perda do mandato a candidatura do Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito, em virtude da inexistência de desincompatibilização (Cta nº 327, Rel. Min. José Néri da Silveira, DJ de 21.10.1997).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos.

5. Terceiro questionamento não conhecido por ter sido formulado em termos genéricos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder positivamente ao primeiro e ao segundo questionamentos; por unanimidade, não conhecer do terceiro questionamento e, por maioria, responder positivamente ao quarto questionamento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

22.601 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 524 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (Raposa).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

Revisão de eleitorado. Art. 92, III, da Lei nº 9.504/97. Município. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Estudos técnicos. Processo Administrativo nº 19.846. Res.-TSE nº 22.586. Localidade. Não-indicação. Pleito. Indeferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a revisão eleitoral, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.